

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI n° 44112

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 1.007, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 1º Por esta Lei se altera o inciso I do artigo 4º da Lei Municipal n. 1.007, de 21 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

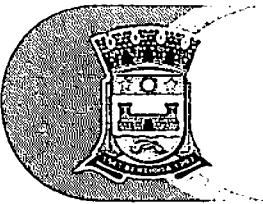
"Art. 4º (...)

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de agosto 2012. (PA n. 5762/2011)


Arq. Urb. Jose Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



60412

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente exposição de motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que “***Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 1.007, de 21 de dezembro de 2011***”, pelos seguintes motivos:

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

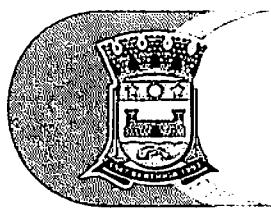
Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA.

Conforme o artigo 2º da Lei n. 4.320/64, “a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade”.

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado. Ocorre que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, para corrigir ou ajustar essas distorções orçamentárias

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais.

Verifica-se que os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte: “a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”



06
2011.609112

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária.

Verifica-se que integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

Pelo exposto, entende-se possível a alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, devendo ser proposta e aprovada a luz dos preceitos do sistema orçamentário constitucional (artigos 165/169 da C.F.) que definem o orçamento como instrumento de planejamento e controle.

Diante do que foi exposto, submetemos a esta respeitável Casa de Leis o presente projeto de lei, acreditando que os vossos Nobres Edis o apreciem e o aprovem, demonstrando a já comum atuação voltada para o interesse público.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini